



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720013/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.354 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.
RECONHECIMENTO DE CRÉDITO ADICIONAL.

Tendo sido reconhecido o crédito de saldo negativo informado em DIPJ e DCOMP em sua totalidade, descabe o reconhecimento de crédito adicional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não caracterizado o cerceamento ao direito de defesa alegado, rejeita-se a alegação de nulidade das decisões combatidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.354 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.720013/2010-43

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 177/185) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 121/127, que reconheceu crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor informado em DIPJ de R\$ 285.726,43, homologando as compensações declaradas utilizando o referido crédito até este limite.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 141/157), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Cientificada da decisão em 28/01/2010, a interessada apresentou, em 01/03/2010, Manifestação de Inconformidade, afirmando, em apertada síntese, que seu SALDO NEGATIVO apurado em 2002, consoante declarado em DIPJ fora de R\$ 285.726,43.

Segue expondo que o saldo negativo devidamente apurado pode ser restituído ou compensado, trazendo a legislação que embasa sua declaração.

Pugna pela anulação do despacho decisório combatido, pois entende que carece ele de maiores esclarecimentos e detalhamentos, uma vez que sequer mencionaria quais as compensações teriam sido de fato homologadas, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma, ainda, que a decisão não possui motivação, e nem ao menos uma planilha com demonstrativo de quais as compensações teriam sido compensadas fora a ela apresentada.

Questiona, por fim, o fato de o não reconhecimento de apenas pequena parcela do crédito pretendido (R\$ 10.122,10) gerar um débito de R\$ 86.599,20.

Encerra requerendo o cancelamento do despacho decisório combatido.

No acórdão *a quo* a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelas razões transcritas a seguir em seus trechos mais relevantes:

Conforme relatado, o ato combatido aponta como causa da HOMOLOGAÇÃO PARCIAL a inexistência de parcela do crédito buscado, após recomposição dos valores declarados em DIPJ.

Em sua manifestação, pleiteia a contribuinte que o despacho decisório seja anulado por falta de motivação, alegando que a autoridade fiscal não teria exposto as razões que levaram ao não reconhecimento de parcela do crédito, além de quais débitos teriam sido compensados, o que inviabilizou sua defesa.

Quanto à nulidade argüida, cumpre esclarecer que o procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, tendo como autoridade competente a DRF de origem da pessoa jurídica.

No presente caso, o despacho decisório ora combatido fora bem claro ao expor as razões que levaram ao reconhecimento parcial do crédito buscado, uma vez que, segundo informações declaradas por ela em sua DIPJ ativa (e reiteradas em sede de manifestação de inconformidade) seu saldo negativo de IRPJ do período somaria R\$

285.726,43, e não R\$ 295.848,53, como informado em sua DComp com demonstrativo de crédito. Assim, após analisadas as informações por ela transmitidas à RFB, concluiu a autoridade competente pela existência e disponibilidade do valor declarado em DIPJ apenas.

Cabe destacar que sequer houve qualquer questionamento por parte da contribuinte quanto ao valor reconhecido. Resumiu-se ela a pugnar pela nulidade do despacho decisório, reafirmando o valor de saldo negativo reconhecido em despacho decisório.

Ora, constando da DIPJ ativa quando da ciência do despacho decisório saldo negativo no período de R\$ 285.726,43, não caberia à autoridade fiscal conceder crédito que o próprio contribuinte declarou não possuir, tendo em conta que o resultado por ele declarado deveria, obrigatoriamente, refletir a apuração corretamente escriturada.

Mesmo as afirmações relativas falta de demonstrativo quanto às compensações homologadas não merece prosperar, uma vez que foram devidamente juntadas aos autos todas as planilhas e demonstrações quanto aos débitos que restaram devidamente homologados, bem como aqueles que continuam em aberto, por falta de crédito para sua compensação.

É o que se extrai das fls. 129 a 137, **parcialmente** reproduzidas abaixo:

[...]

Todos os débitos em aberto estavam informados nos autos do processo em apreço, restando inviável à contribuinte alegar o desconhecimento neste caso.

[...]

Observe-se, inclusive, que a contribuinte sequer questiona o crédito apurado pela DRF de origem, razão pela qual considera-se inexistir crédito em litígio, nada mais restando para análise neste processo.

Quanto ao questionamento acerca do débito em cobrança, ainda que não faça parte do presente litígio, cumpre esclarecer que a incidência de multa e juros se deu nos termos do art. 30 da **Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005**, em vigor à data da compensação em litígio, *verbis*:

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

[...]

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciência do acórdão DRJ em 10/04/2018 (folha 199). Recurso voluntário apresentado em 09/05/2018 (folha 200).

A recorrente, às folhas 202/217, apresenta as alegações a seguir transcritas em seus trechos fundamentais:

[...]

Consoante exposto na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente durante o ano-calendário de 2012 recolheu Imposto de Renda com base na sistemática do Lucro Real, mediante o pagamento mensal calculado por estimativa.

Nesse cenário, ao apurar o imposto devido em 31 de dezembro daquele período com base no seu balanço anual, a Recorrente verificou que a diferença entre os valores devidos de IRPJ na declaração e aqueles efetivamente recolhidos ao longo daquele exercício foi **NEGATIVA**, gerando, com isso, um **Saldo Negativo de IRPJ** no importe de **R\$ 285.726,43** (vide Ficha 12A da DIPJ).

[...]

Ocorre que, não obstante tenha a Recorrente procurado seguir as normas de regência da matéria para efetuar suas compensações, mediante a entrega das necessárias Declarações de Compensação (Per/Dcomp), foi ela surpreendida com o recebimento de Despacho Decisório **HOMOLOGANDO PARCIALMENTE** as aludidas compensações, por suposta inexistência de crédito suficiente de saldo negativo da IRPJ, na medida em que o total do crédito original utilizado nas Dcomp's (R\$295.848,53) ser superior ao valor informado na DIPJ (R\$285.726,43).

[...]

Todavia, cumpre esclarecer que a Recorrente recebeu o malfadado Despacho Decisório via postal. E nesta intimação recebida dos Correios **CONTINHA APENAS** às fls. 73/76 (fls. 121/127 dos autos eletrônicos), relativa ao presente processo administrativo nº **10875.720013/2010-43**

Ou seja, à época da interposição da Manifestação de Inconformidade a Recorrente não havia sido cientificada do teor e sequer da existência do processo administrativo nº **10875.720014/2010-98** de fls. 77/85 (fls. 128/137 dos autos eletrônicos), o qual efetivamente continha os Extratos da Dcomp's homologadas e não homologadas, listagem de débitos/saldos remanescentes e demonstrativos de compensação.

Tanto é assim que no malfadado Despacho Decisório não há nenhuma menção ao processo administrativo nº 10875.720014/2010-98, que, inclusive, é o número de referência inserido pelo fisco nos DARF(s) encaminhados para pagamento.

De fato, apenas e tão-somente na Notificação nº 0107/2018 – SEORT/DRF/GUARULHOS (fls. 198) ficou claro pela primeira vez a vinculação do processo de crédito nº 10875.720013/2010-43 com o “processo de cobrança” nº 10875.720014/2010-98.

Dessa forma, o acesso ao aludido processo de cobrança pela Recorrente, cujas informações ali contidas eram imprescindíveis para elaboração da Manifestação de Inconformidade, se deu apenas com a intimação do r. acórdão.

Diga-se de passagem que a intimação postal da r. decisão ao Contribuinte novamente foi desacompanhada do processo nº 10875.720014/2010-98 (fls. 186/190).

Entretanto, como o presente processo administrativo, inicialmente físico, foi digitalizado e disponibilizado no ambiente do e-CAC a Recorrente teve ainda que de maneira indireta acesso à integralidade dos autos.

O fato é que estas relevantes e de suma importância informações para elaboração da impugnação administrativa contidas no **processo administrativo nº 10875.720014/2010-98** não foram fornecidas à Recorrente, o que acabou por tolher o seu direito de impugnar adequadamente a r. decisão em primeira instância, eis que ausente neste *decisum* a motivação da homologação parcial da compensação.

Isto porque, o combatido Despacho Decisório, *data concessa*, limitou-se a fundamentar, mediante a citação dos dispositivos legais cabíveis, a origem do crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ) e utilizado nas diversas Declarações de Compensação ali mencionadas de forma genérica.

E diante da intimação recebida pela Recorrente, calçada exclusivamente no malfadado Despacho Decisório, sequer foi possível identificar o que foi de fato homologado ou não pela autoridade fiscal, o que é inadmissível.

Quer dizer, sem a intimação do teor do **processo administrativo nº 10875.720014/2010-98** juntado **posteriormente** às fls. 77/85 (fls. 128/137 dos autos eletrônicos), a Recorrente não teve acesso à planilha demonstrativa dos créditos efetivamente aceitos, das compensações efetivamente realizadas e aceitas, dos critérios de correção e abatimento empregados pela fiscalização dos débitos ainda em aberto.

Enfim, ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de elementos que permitissem a apresentação de uma impugnação precisa, a Recorrente pleiteou acertadamente pela nulidade do referido Despacho Decisório.

Nesse cenário, diante do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, é mister que este respeitável Tribunal remeta os autos à origem determinando-se nova abertura de prazo de defesa administrativa, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, eis que a Recorrente restou impedida de atacar o mérito da homologação parcial das compensações por falta de subsídios.

[...]

Ora, se a própria legislação que rege a matéria (compensação), expressamente determina (Lei no 9.430/96, § 11o, do art. 74) que a autoridade administrativa deve cientificar o contribuinte para o pagamento, no prazo de 30 dias contado do ato que não homologou determinada compensação, do débito indevidamente compensado, o mínimo que se espera é que o contribuinte tome ciência de qual é esse débito e, assim, defina, conforme o caso, se o pagará ou se contestará a decisão não-homologatória. Mas, para tanto, deve ele ao menos saber o que não foi de fato homologado e os critérios e motivos que levaram a essa decisão.

Diga-se de passagem que consoante demonstrado em sede de Impugnação, em que pese existir uma singela diferença de R\$ 10.122,10 entre o crédito solicitado e o deferido, nos idos de janeiro de 2010, as DARF(s) emitidas alcançavam o exorbitante valor atualizado de R\$86.599,20.

Atualmente, as mesmas guias DARF(s) atualizadas até abril de 2018 já remontam o valor de R\$126.958,00! Nesse diapasão pergunta-se. Como pode suposta falta de crédito de R\$ 10.122,10 gerar um débito de R\$126.958,00, isto é, 12 vezes maior, estando a SELIC acumulada desde a primeira compensação (Set/2003) até os dias de hoje em 169,02%???

Nesse esteio, por óbvio que o débito tributário se sujeita a incidência de multa e juros como bem apontou o acórdão recorrido. Ora, o que se buscou demonstrar com o confronto de valores supra foi somente comprovar cabalmente a completa incongruência e descabimento dos DARF(s) emitidos com o suposto valor devido em aberto.

Sendo assim, pelo fato da ora Recorrente não ter sido cientificada de todos os elementos que levaram a homologação parcial das compensações, sobretudo, pela não cientificação da existência, do teor e das conclusões do processo de cobrança nº **10875.720014/2010-98**, é forçosa a conclusão pelo cancelamento do r. acórdão, o qual, *data vênia*, equivocadamente, não acatou os argumentos da ora Recorrente pela ausência de motivação do Despacho Decisório.

Ora, a bem da verdade, com se sabe, a Recorrente deveria ter sido cientificada do processo de cobrança no qual houve a análise e evolução da utilização originário nas Declarações de Compensação.

Porém, consoante explicitado alhures, a Recorrente foi intimada apenas do processo de crédito no qual a autoridade fiscal, por meio de Despacho Decisório, optou por comodamente analisá-las em conjunto, sem que ao menos tivesse o cuidado de, em assim o fazendo, discriminar caso a caso, de modo a permitir que ora Recorrente soubesse qual compensação estava ou não sendo homologada e em quais circunstâncias.

Isto porque, no processo de crédito não havia qualquer planilha demonstrativa dos créditos efetivamente aceitos, das compensações efetivamente realizadas e aceitas, dos critérios de correção e abatimento empregados pela fiscalização, dos débitos ainda em aberto portanto, enfim, nenhum esclarecimento foi dado ao contribuinte que pudesse permitir uma impugnação precisa, baseada em cada compensação não-homologada, ainda que num único processo.

[...]

Evidentemente, portanto, que o acórdão que confirmou o teor do r. Despacho Decisório **não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa**, uma vez que ratificou decisão que impossibilitou a ora

Recorrente de tomar ciência das compensações de fato não homologadas e assim contestá-las eventualmente.

Desta feita, deve este Tribunal Administrativo reconhecer a nulidade do acórdão que considerou o r. Despacho Decisório suficientemente motivado, devendo-se determinar a remessa do feito a instância *a quo* de modo a permitir a adequada apresentação de defesa administrativa ou então homologar (ainda que tacitamente) todas as compensações objeto de apreciação neste feito.

III – DO PEDIDO

Enfim, ante a todo o exposto, requer o **RECEBIMENTO** e o **ACOLHIMENTO** do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, a fim de que seja **CANCELADO o Acórdão** ora combatido, **especialmente** na parte que entendeu que o despacho decisório fora claro nas razões que levaram ao reconhecimento parcial do crédito buscado, tendo em vista a cabal demonstração dos vícios (de forma) que o circundam e da sua nítida transgressão a basilares princípios constitucionais e legais,

determinando-se nova intimação e prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente alega, em síntese, que, quando de sua ciência do Despacho Decisório que reconheceu todo o crédito de saldo negativo informado nas DCOMP e DIPJ, homologando as DCOMP apresentadas até este limite, não recebeu documentos explicativos da não homologação de débitos que teria compensado em excesso em relação ao crédito informado, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do referido despacho decisório e também do acórdão recorrido, que não abordaram esta situação.

Conforme consta do acórdão recorrido, a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e Demonstrativo de Compensação correspondentes ao referido Despacho Decisório constam do presente processo, às folhas 132/137.

Da notificação que lhe deu ciência da referida decisão, à folha 138, consta referência a cópia anexa do Despacho Decisório 053/2010, bem como o endereço e horário de atendimento ao público do CAC da DRF Guarulhos.

Desta forma, ainda que, como alega a contribuinte, tenha lhe sido enviada a cópia do despacho decisório às folhas 121/127 e a intimação à folha 138, mas não a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e Demonstrativo de Compensação às folhas 132/137, estas se encontravam à disposição para consulta no prazo para impugnação.

Cabe observar que a decisão em questão reconheceu todo o crédito de saldo negativo informado pela contribuinte nas DCOMP e na DIPJ, não tendo homologado a compensação de todos os débitos compensados pela contribuinte tendo em vista que estes excediam o valor dos créditos informados.

A recorrente insurge-se, portanto, contra o cálculo das referidas compensações, efetuado conforme os dispositivos legais que regem a correção de créditos e débitos em compensação, em sistema homologado da RFB.

Embora afirme ter tido conhecimento dos referidos Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e Demonstrativo de Compensação às folhas 132/137 após ter sido cientificada do acórdão recorrido, optou em não contestar tais cálculos de forma específica e motivada em seu recurso voluntário, mantendo as alegações de cerceamento de defesa e desconhecimento dos referidos cálculos.

Assim, tendo a contribuinte recebido o despacho decisório em questão via postal, com acesso franqueado aos autos que continham os documentos explicativos da compensação,

dos quais informa ter tomado conhecimento anteriormente à interposição do recurso voluntário, no qual não os contesta específica e motivadamente, não se demonstra caracterizada a ocorrência de qualquer cerceamento de defesa que acarretaria a nulidade dos referidos despachos decisório e acórdão recorrido, tampouco motivação para que tais decisões pudessem ser eventualmente complementadas, por falta de questionamento específico por parte da contribuinte.

A recorrente pleiteia, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 295.848,53, valor suficiente para extinguir os débitos compensados, embora superior ao valor do saldo negativo que declarou em DIPJ e nas DCOMP em questão, de R\$ 285.726,43 e *“homologar (ainda que tacitamente) todas as compensações objeto de apreciação neste feito”*.

O reconhecimento de crédito em valor superior ao declarado em DIPJ e nas DCOMP é evidentemente incabível, mesmo porque a própria contribuinte não alega nem comprova a existência de crédito em valor superior ao informado nas referidas declarações.

A homologação tácita das compensações também não encontra respaldo legal, visto que a ciência do despacho decisório em questão ocorreu dentro do prazo legal de cinco anos contado da apresentação das DCOMP (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

No que concerne aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson